

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador MARCOS LINCOLN DOS SANTOS
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Administração Judiciária. Vacinação contra a Covid-19. Dever de redução de riscos e adoção das medidas conhecidas para controle da pandemia. Exposição ao risco de contágio por Covid-19 e respectivas novas variantes no meio ambiente de trabalho presencial e atividades presenciais. Medida administrativa para exigir comprovante de vacinação contra Covid-19. Adequação da Portaria Conjunta TRE/MG nº 421/2021 à Resolução TSE nº 23.667/2021. Princípio da precaução.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seu Coordenador Geral que subscreve (estatuto e ata de posse anexados), com base no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

1. FATOS E LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais e age em favor daqueles vinculados à Justiça Eleitoral a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais adequue seus normativos à Resolução TSE nº 23.667/2021, passando a exigir o comprovante de vacinação do público para ingresso nas dependências dos órgãos desta justiça especializada.

Isso porque a referida resolução do Tribunal Superior Eleitoral, considerando o surgimento de novos casos e variantes da Covid-19, condiciona o retorno do atendimento presencial à obrigatoriedade da vacinação tanto dos servidores, magistrados, colaboradores, como também do público em geral, nos seguintes termos:

Art. 2º **Caberá aos tribunais eleitorais**, observado o contexto sanitário local e a necessidade de adequação às medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), definir o quantitativo de pessoas em trabalho presencial em suas unidades e nos cartórios eleitorais que lhes sejam vinculados, assegurada a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos.

§ 3º **Para o retorno ao trabalho presencial**, magistradas e magistrados, servidoras e servidores, colaboradoras e colaboradores, estagiárias e estagiários **devem estar completamente vacinados, assim considerada a pessoa que tiver recebido, há pelo menos 15 dias, o número de doses correspondente ao protocolo recomendado pelas autoridades de saúde.**

Art. 3º O atendimento presencial de partes, advogadas e advogados e pessoas interessadas poderá ser retomado em volume compatível com o percentual de servidores e servidoras em trabalho presencial, cabendo ao tribunal eleitoral regulamentar o protocolo de atendimento e as regras de agendamento, quando este for necessário.

§ 1º **O ingresso de qualquer pessoa nas dependências do tribunal eleitoral ou dos cartórios eleitorais dependerá da observância do disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução**, bem como do protocolo sanitário definido pelo tribunal. (grifou-se)

Como visto, o art. 2º, § 3º c/c o art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.667/2021, evidencia que não apenas magistrados, servidores, colaboradores e estagiários devem estar completamente imunizados para retornarem ao trabalho presencial, mas também qualquer pessoa que pretende ingressar nas dependências do tribunal ou dos cartórios eleitorais deverá estar comprovadamente há pelo menos 15 dias imunizada.

A despeito disso, a Portaria Conjunta TRE/MG nº 421/2021 nada dispõe acerca da necessidade de imunização para ingresso nos órgãos da Justiça Eleitoral em Minas Gerais. Do contrário, dispõe que a recusa à vacinação não configurará óbice para que o servidor e o estagiário retornem às atividades presenciais:

Art. 2º No período compreendido entre o dia 1º de dezembro e 19 de dezembro de 2021, as unidades da Secretaria deste Tribunal e os cartórios eleitorais deverão contar com 70% dos servidores e estagiários no trabalho presencial.

§ 1º A partir do dia 7 de janeiro de 2022, as unidades da Secretaria deste Tribunal e os cartórios eleitorais deverão contar com 100% dos servidores e estagiários no trabalho presencial.

§ 2º A recusa infundada em receber a imunização, mesmo que de forma tácita, não afasta a obrigatoriedade de o servidor e o estagiário retornarem ao trabalho presencial.

Registre-se que apesar de a Portaria Conjunta TRE/MG nº 8/2022 passar a exigir o agendamento para atendimento presencial, considerando justamente o atual cenário da pandemia, é necessária medida mais efetiva, buscando que apenas pessoas com o esquema vacinal completo adentrem nas instalações da Justiça Eleitoral.

Portanto, é evidente a necessidade de ajustamento do cenário normativo no Tribunal Regional Eleitoral a fim de que sejam previstas medidas para exigir o comprovante de vacina para ingresso nos prédios e nas instalações físicas do órgão, observando-se o que dispõe o Tribunal Superior Eleitoral, a fim de mitigar o risco de contágio pela Covid-19.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da categoria sintetizada na entidade sindical²; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”³, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999⁴).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ Lei nº 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme verificado, a Portaria Conjunta TRE/MG nº 421/2021 atualmente está em desacordo com a Resolução TSE nº 23.667/2021, a qual determina que os Tribunais Regionais Eleitorais devem exigir o comprovante de vacinação para ingresso nas instalações.

Segundo Norberto Bobbio, num dado ordenamento jurídico, as normas são dispostas de forma escalonada hierarquicamente, de modo que, considerando-se a disposição das normas em uma pirâmide, encontra-se em seu ápice a norma suprema, fundamental, da qual todas as outras normas dependem e retiram sua eficácia e validade⁵. Assim, pode-se afirmar que o sistema normativo está colocado em uma certa ordem, na qual as normas são classificadas segundo um determinado grau de superioridade.

No caso em análise, evidente que a Resolução TSE nº 23.667/2021 é a norma hierarquicamente superior, e conforme a qual os tribunais regionais eleitorais devem adequar seus normativos, sob pena de mácula ao princípio da legalidade. Não fosse suficiente a nítida necessidade de observância à literalidade da referida resolução por parte dos tribunais regionais, a exigência do comprovante vacinal é matéria atinente às condições de trabalho, já que pretende a garantia de um meio ambiente de trabalho mais seguro, devendo prevalecer sempre a norma mais favorável ao trabalhador. Segundo Nascimento:

Na pirâmide normativa da hierarquia das normas jurídicas trabalhistas, **o vértice aponta para a norma que assegurar a melhor condição para o trabalhador**, segundo uma dinâmica que não coincide com a distribuição estática de leis em graus de hierarquia, do direito comum⁶. (grifou-se)

Diante disso, percebe-se que a Portaria Conjunta TRE/MG nº 421/2021 não está em consonância com as normas superiores, já que não prevê qualquer exigência no que tange à necessidade de vacinação dos servidores, magistrados, colaboradores, estagiários e demais pessoas que ingressem nas instalações da Justiça Eleitoral, a despeito do recrudescimento do cenário pandêmico decorrente do surgimento de novas variantes e do aumento nos números de infecções pela Covid-19.

Nos termos do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública está adstrita ao cumprimento do **princípio da legalidade**. Com isso, apenas pode proceder àquilo que for expressamente autorizado pela lei.

Assim, a legalidade exige que os atos administrativos, ainda que regulamentares, atuem segundo o comando legal que lhes serve de fundamento de

⁵ BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

validade. Nesse sentido, a portaria do TRE/MG não pode dispor contrariamente à resolução do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que esta tenha sido editada posteriormente ao normativo do regional. Cabe ao TRE/MG, em respeito à determinação do TSE e considerando a autotutela administrativa, alterar a Portaria nº 421/2021 para passar a exigir o comprovante de vacinação.

Ou seja, deve fazer aquilo que a Resolução TSE nº 23.667/2021 expressamente prevê e determina. Para melhor compreensão, os ensinamentos de Diogenes Gasparini⁷:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. (grifou-se)

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por exemplo, conforme exigido pelo TSE, já prevê que para ingresso em suas dependências será exigido o controle de vacinação, conforme o art. 5º da Resolução TRE/SP nº 564/2021:

Art. 5º. Para o ingresso nos prédios do **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, será exigida a exibição de comprovante de vacinação contra a Covid-19**, acompanhado de documento oficial com foto. (grifou-se)

Além disso, cumpre ressaltar que permitir o ingresso nas dependências dos tribunais eleitorais de pessoas não vacinadas colocará o servidor e a saúde coletiva em eminente risco. Isso porque, apesar de a vacinação ter avançado, **apenas a parcela de 26,31% da população de Minas Gerais teve aplicada a dose de reforço**⁸. Assim, uma piora reconhecida no mapa de risco estadual pode acarretar sobrecarga nos leitos hospitalares e não haver chance de que pessoas infectadas possam contar com a estrutura necessária para sua sobrevivência.

O dever de prevenir e tratar doenças epidêmicas e a luta contra essas doenças (artigo 12, item 2, alíneas “b” e “c”) decorre do *direito de desfrutar do mais elevado nível possível de saúde* reconhecido no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 12, promulgado pelo Brasil com o Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Esse direito também abrange o dever de os Estados adotarem medidas que assegurem a melhoria dos aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente, sendo que a cobrança do comprovante do ciclo completo de vacinação é uma das melhores formas de prevenção.

⁷ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 200

⁸ <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/vacinometro> Acesso: 01/02/2022

Em Belo Horizonte, em 07/01/2022 havia uma ocupação no SUS de 81,7% dos leitos de UTI para covid-19 e de 89,4% dos leitos de UTI não Covid conforme Boletim Epidemiológico e Assistencial nº 432/2022, da Secretaria Municipal de Saúde⁹. Além disso, um mês depois de confirmada em Minas Gerais, a *ômicron* é a variante mais encontrada no Estado¹⁰:

Um mês depois de sua primeira confirmação no estado, a variante *ômicron* do novo coronavírus já foi encontrada em todas as amostras genotipadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), de acordo com o último balanço divulgado pela pasta.

Nesse cenário, se o retorno do trabalho e atendimento presencial ao público já configuram risco ao direito à saúde dos servidores, a situação pode se revelar ainda mais grave caso não seja realizado o controle de entrada apenas do público vacinado nos tribunais e cartórios eleitorais. O direito a saúde é um direito social, subjetivo e indisponível, que prevê a aplicação de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos.

Tal direito tem previsão no *caput* do artigo 6º da Constituição da República, que assim estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

André Ramos Tavares vincula o direito à saúde ao direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana:

Realmente, o Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o **acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde**. Ademais, deve preocupar-se igualmente com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (arts. 166 e 198, II). Por fim, o **tema relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, que pressupõem o Estado-garantidor, cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se**.¹¹(grifou-se)

Diante disso, o Conselho Nacional de Saúde já alertou as autoridades sobre os riscos de crescimento da curva de transmissão após o período das festas de fim de ano, recomendando a intensificação de medidas não farmacológicas que aumentem o isolamento.

⁹ https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2022/boletim_epidemiologico_assistencial_432_covid-19_07-01-22.pdf

¹⁰ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/01/17/um-mes-depois-de-confirmada-em-mg-omicron-e-a-variante-mais-encontrada-no-estado-e-casos-de-covid-19-disparam.ghtml>

¹¹ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva: São Paulo, 10. ed. 2012, p. 854

Recomendação Nº 038, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Recomenda a adoção de medidas sanitárias adicionais de proteção da população brasileira contra o vírus causador da Covid-19.

[...]

Considerando que já foram identificados casos de Covid-19 com a variante Ômicron do coronavírus no Brasil; Considerando que as festas do fim de ano, as férias de verão, e a proximidade do carnaval em 2022, atraem grande interesse das pessoas por esses eventos, caracterizando-se por um contexto em que os riscos de contaminação pelo coronavírus aumentam significativamente, as medidas de vigilância redobrada e **de intensificação das intervenções não farmacológicas, se não forem cumpridas pelo governo brasileiro, devem resultar em responsabilização direta das autoridades governamentais diante de quaisquer consequências negativas referentes às propostas não acatadas deste documento;** e

[...]

Aos Governos Federal, Estaduais e Municipais:

I - A adoção de medidas sanitárias adicionais, de modo a proteger sua população, tais como a obrigatoriedade de certificado de vacinação atualizado (esquema vacinal completo) contra Covid-19, tanto para a entrada de viajantes por transporte aéreo, terrestre e marítimo, quanto para a participação das pessoas em atividades coletivas no Brasil;

II - A intensificação das medidas de proteção não farmacológicas, tais como, o uso obrigatório de máscaras, incentivo à higienização das mãos, e medidas de impedimento de aglomerações;

III - A intensificação de estratégias de comunicação em massa e de busca ativa para a ampliação das pessoas vacinadas contra a Covid-19; IV - A intensificação das medidas de testagem massiva da população e da identificação das variantes do vírus causador da Covid-19;

V - O cancelamento das festas públicas de virada do ano de 2021 para 2022, como uma medida de preservação de vidas e de barreira sanitária contra o aumento da curva de transmissão da Covid-19; e

VI - Avaliação, criteriosamente baseada em evidências científicas, da evolução da pandemia no próximo período para subsidiar a tomada de decisão sobre a segurança da população brasileira frente a realização dos festejos do carnaval de 2022.

FERNANDO ZASSO PIGATTO

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Nesse contexto, a adoção de uma política estável de controle de quem poderá adentrar nas dependências dos tribunais protegeria os servidores e os próprios atendidos contra o risco de contágio no atual cenário em que as estruturas hospitalares podem não ter condições de atender os casos graves. Cabe ressaltar ainda, que esse controle do passaporte vacinal deverá ser feito com antecedência e por via remota.

Isso porque a vacina é mais do que uma imunização para cada indivíduo, mas faz parte de algo maior: um compromisso coletivo de saúde pública, um verdadeiro pacto social de erradicação de doenças. Dessa forma, para manter a segurança dos servidores, é necessário que esse controle seja feito de forma remota, vez que não faria sentido expor os servidores ao controle de verificação dos

passaportes. A intenção dessa medida é justamente a proteção do coletivo e da saúde pública.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Nota Técnica de 08 de abril de 2021, intitulada “*Plano de Vacinação contra a Covid-19 que o Brasil precisa na perspectiva de vacina para todas e todos, já!*”, informou que imunidade coletiva exige a imunização completa de 70% da população brasileira. Segundo o Conselho Nacional de Saúde, a lentidão na vacinação pode inclusive comprometer a eficácia da imunização coletiva mesmo alcançando os 70% de cobertura populacional¹²:

NOTA TÉCNICA 08 DE ABRIL DE 2021

Plano de Vacinação contra a Covid-19 que o Brasil precisa na perspectiva de vacina para todas e todos, já!

[...]

Para atingir a imunidade coletiva é preciso vacinar muita gente, muito rápido e chegar a 70% da população brasileira vacinada. Não adianta vacinar somente 80 milhões, é necessário imunizar 150 milhões de pessoas no Brasil para que consigamos ter uma imunidade comunitária adequada. Apesar disso, o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 elaborado pelo Ministério da Saúde continua tímido e pouco estratégico para que os objetivos desejados sejam alcançados. [...]

A vacinação, além de ser a melhor evidência para a diminuição dos casos graves e, conseqüentemente, de mortes decorrentes da Covid-19, é um direito de qualquer indivíduo. Assim, o CNS, ainda em 2020, recomendou ao Ministério da Saúde a adoção de medidas nacionais que garantissem o acesso às vacinas, tendo em vista o avanço nas pesquisas relacionadas às vacinas contra a Covid19 em todo o mundo, por meio da aquisição e incorporação ao Programa Nacional de Imunização de todos os produtos que tenham comprovação de eficácia e segurança e que possam atender a complexidade logística do território nacional, as condições para transporte e armazenamento de vacinas e as especificidades dos vários grupos populacionais. Porém, o governo brasileiro negligenciou nas negociações para garantir o número de doses suficientes para a imunização da população do país.

[...]

Conseqüentemente, o povo brasileiro, ao mesmo tempo em que sofre as perdas de pelo menos duas vidas e histórias por minuto em decorrência da Covid-19, convive com o colapso do sistema de saúde e com o agravamento da fome e da insegurança alimentar, ainda assiste ao ritmo lento da vacinação, que, causado pela escassez de doses de vacinas disponibilizadas pelo Governo Federal ao Programa Nacional de Imunização (PNI), tem contribuído para:

- **Prolongar a duração, agravar e alterar o perfil epidemiológico da pandemia no país**

Sem controle da transmissão e com um ritmo de vacinação lento, o Sars-CoV-2 encontra um ambiente perfeito para se multiplicar e ampliar o risco das mutações/variantes potencialmente mais perigosas e para as quais a população não vai estar protegida, e a vacina talvez já não funcione, o que pode ser vantajoso para o vírus. (grifou-se)

¹² Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/Plano-de-vacinacao-que-o-Brasil-precisa_Versao-aprovada-MD-em-09-04-2021.pdf

A obrigação de se pautar pelas melhores práticas decorre da obrigação administrativa do cuidado com a saúde do servidor, vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Outra medida de suma importância para a proteção do meio ambiente do trabalho é a instalação de barreiras físicas que limitem o contato dos servidores com os atendidos. Isso porque a Organização Mundial da Saúde – OMS estabeleceu como segurança um distanciamento mínimo de 1,5 m.¹³ Dessa forma, a adoção de barreiras físicas, a fim de se evitar o contágio da doença se mostra medida eficaz.

Ademais, a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente¹⁴, por consequência, **da observância do princípio da precaução¹⁵ que, nessa situação em que estão em jogo as vidas da categoria, impõe a tomada imediata e efetiva de todas as providências que lhes preserve a saúde.**

Sendo assim, há de se efetivar na esfera de funções atípicas do Poder Judiciário a deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da Medida Provisória 966, de 2020¹⁶, em que reconheceu a necessidade de **todos os administradores privilegiarem o princípio da precaução**, principalmente porque a imunização coletiva não avança como deveria, contribuindo para as incertezas e riscos dentro do cenário de retomada das atividades presenciais sem que se tenha comprovado que todos servidores e pessoal vinculado ao Tribunal que foram

¹³ <https://oglobo.globo.com/saude/coronavirus/qual-distancia-ideal-para-se-proteger-do-contato-com-coronavirus-uma-pergunta-de-trilhao-de-dolares-1-24372749>

¹⁴ Constituição da República: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

¹⁵ Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

¹⁶ MP 966/2020: Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes. § 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas

convocados para vacinação obrigatória contra a covid-19, aderiram à medida para alcançar a imunização coletiva:

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: **“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifou-se)

Aliás, segundo os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879, fixou a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar

Tendo em vista que a retomada presencial atrai o dever de preservação da saúde dos servidores diante da pandemia da Covid-19 e dada a necessidade de se ter conhecimento sobre como avançou a vacinação desse segmento

que mantém o funcionamento do Poder Judiciário, assim como de todo o público que possui contato direto por conta dessa atividade ou mesmo frequenta esse meio ambiente de trabalho presencial e, por corolário lógico, pode contagiar-se e transmitir o coronavírus, a entidade sindical requer que esta Administração exija a comprovação de vacinação contra Covid-19 como condição para ingresso nos prédios e instalações físicas de servidores, magistrados, pessoal terceirizado contratado, estagiários e voluntários vinculados a este órgão judiciário, bem como público atendido.

3. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o recebimento deste requerimento e o deferimento dos pedidos, a fim de que esta Presidência:

(a) adequa a Portaria Conjunta TRE/MG nº 421/2021 à Resolução TSE nº 23.667/2021, em respeito ao art. 2º, § 3º, c/c o art. 3º, § 1º, passando a exigir a apresentação do passaporte vacinal de magistrados, servidores, colaboradores, estagiários e público externo para ingresso nas instalações físicas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dos cartórios eleitorais;

(b) exija também a verificação remota do cartão de vacinação, com prévio agendamento para atendimento do público externo, bem como a instalação de barreiras físicas para evitar o contato dos servidores com o público.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.

Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral